



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
815 de 12/12/1996
Autuado c/ 03 folhas
Ass. *mf*

Publique-se Inclua-se em
Paula por cinco sessões
11. 12. 96
RELANDO TRÍPOLI Presidente

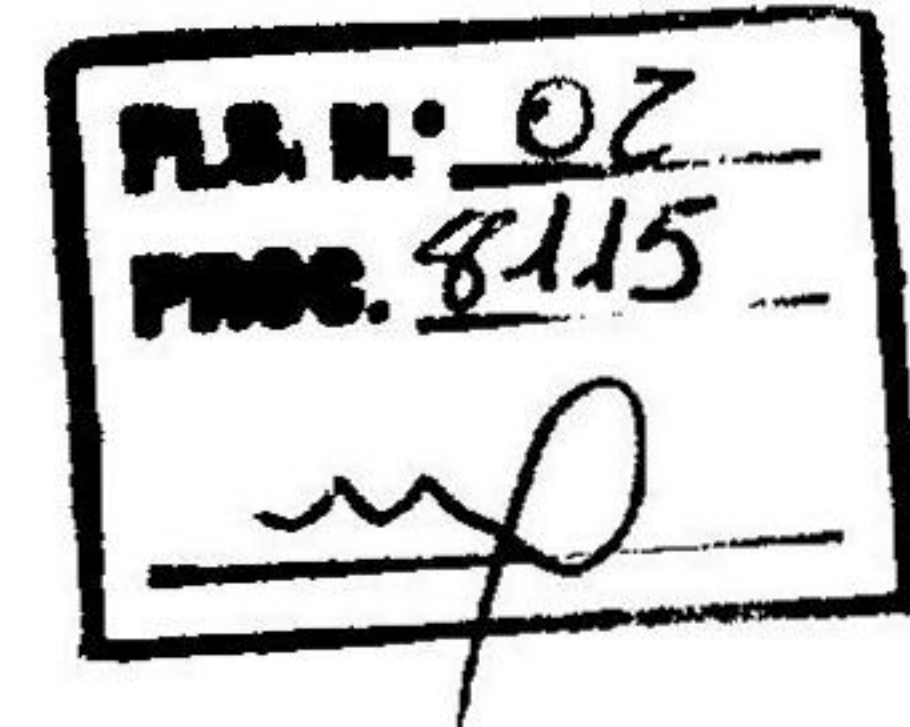
PROJETO DE LEI N° 759 DE 1996

FLS. N.º 01
PROC. 815
mf

Dispõe sobre a criação do Plano de Manejo Florestal Supervisionado, específico para o palmito no Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - Somente será permitida a exploração do palmito (*Euterpe edulis* Mart) no Estado de São Paulo mediante a elaboração do Plano de Manejo Florestal Supervisionado, específico para o palmito.
- § 1º - A elaboração do plano referido no “caput” deste artigo ficará a cargo do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.
- § 2º - O CONSEMA deverá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, elaborar e aprovar o Plano, ficando responsável pela delegação do Órgão Florestal Estadual que se encarregará da sua gerência.
- § 3º - Para o corte do palmito dentro das especificações do Plano de Manejo Florestal Supervisionado deverá o agricultor estar devidamente cadastrado no Órgão Florestal Estadual responsável pela gerência do Plano.
- Artigo 2º - O CONSEMA, apenas em caráter excepcional, poderá autorizar o corte do palmito isento das normas contidas no Plano de Manejo Florestal Supervisionado.
- Parágrafo Único - A autorização de que trata o artigo anterior não poderá exceder a 90 (noventa) dias.



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

Pág. 2

- Artigo 3º - O CONSEMA, quando autorizar o corte em caráter excepcional, deverá estabelecer também as normas necessárias, para a conscientização da extração do palmito.
- Artigo 4º - Ficará a cargo do Órgão Florestal Estadual indicado pelo CONSEMA para gerenciar o Plano de Manejo Florestal Supervisionado a fiscalização quanto à reposição de espécies de palmito extraídas, com vistas a manter o equilíbrio e a hegemonia da área florestal cultivada.
- Artigo 5º - O Poder Executivo Estadual, em parceria com o CONSEMA, regulamentará por decreto os objetivos desta lei, estabelecendo as regras, os procedimentos para lavratura de multas, a notificação dos infratores ao Plano, a autuação e as sanções penais e administrativas cabíveis.
- Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.11/112/1996

.....
Conferente



AFANÁSIO JAZADJI
DEPUTADO



Pág. 3

JUSTIFICATIVA

O palmito é árvore nativa em vias de extinção no Estado de São Paulo, em função do crescente desmatamento e da sua exploração indiscriminada, de forma predatória. Como já é de conhecimento de todos, arraiga-se a tradição de pai para filhos: mateiros que cortam palmito sem o natural respeito às leis da natureza.

Temem os técnicos, com razão, que o corte em tais condições acabe acarretando o fim dessa espécie tão útil, com graves prejuízos para a economia paulista.

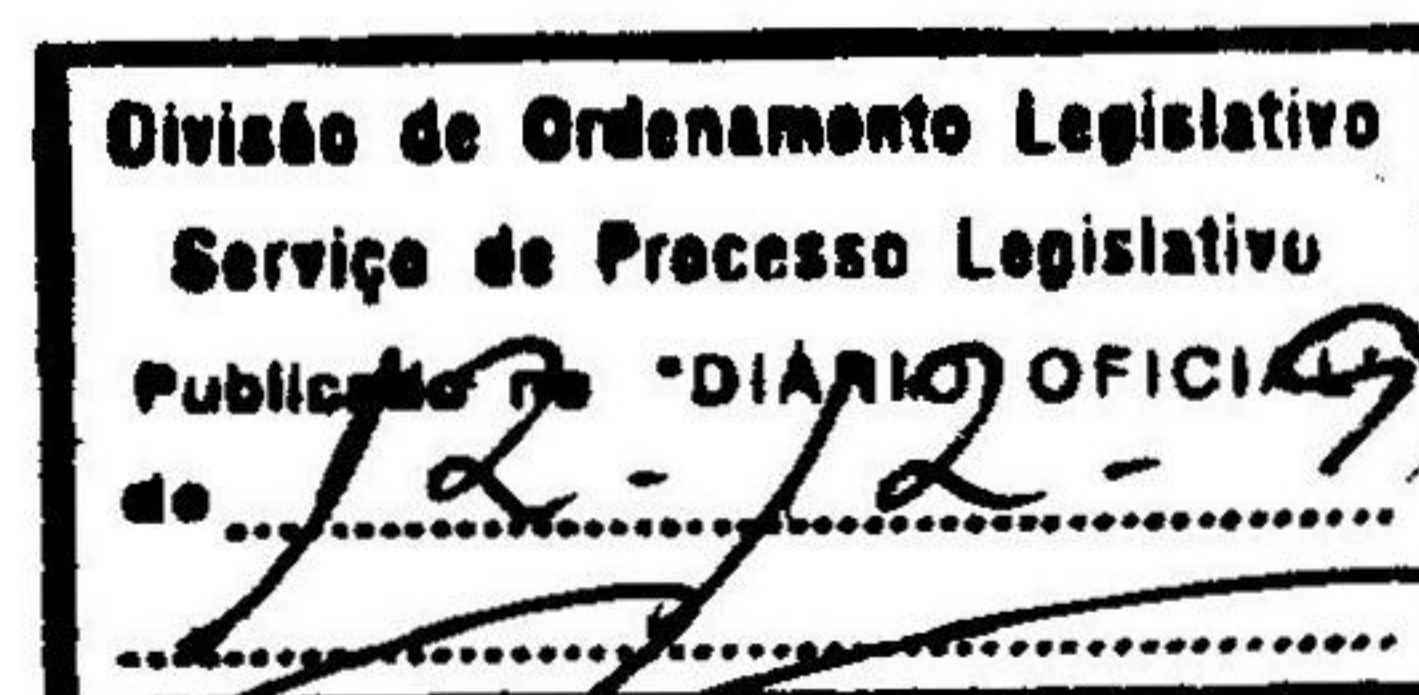
Este projeto visa, portanto, regulamentar, de um modo racional, a exploração do palmito, criando-se para tanto novas agroindústrias no Estado. Conta-se, para tanto, com a formação de técnicos e de engenheiros florestais, que supervisionarão o corte do palmito segundo especificações do "Plano de Manejo Florestal Supervisionado".

Trata-se de matéria de interesse do Estado, que deverá fixar as regras, procedimentos para lavratura de multas, notificação dos infratores, autuação e sanções penais e administrativas que couberem.

Por todas estas razões, peço e espero a aprovação de meus nobres Pares.



Deputado AFANASIO JAZADJI



Faint, illegible text, possibly a stamp or header.

JUNTADA
Segno Juntada una
El. de n. 4
D.O.L. 7/2/1092
[Signature]

